

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009725-42.2015.8.26.0566 - 2015/002208

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 111/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 867/2015 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 117/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: WASHINGTON DA COSTA LIMA

Data da Audiência 12/04/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WASHINGTON DA COSTA LIMA, realizada no dia 12 de abril de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora nomeada DRA. DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA (OAB 342673/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA, JOSE MIRALDO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RAFAEL e SAMARA GARCIA DA SILVA. Por fim. foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As acusação desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Pela defesa foi requerida a juntada de fotografia impressa apresentada em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP do conteúdo do documento em audiência. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WASHINGTON DA COSTA LIMA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo químico-toxicológico. A prática do tráfico ficou bem demonstrada. Apesar do acusado negar a prática do tráfico, é importante ressaltar que o adolescente Peterson Patrick admitiu que no local se praticava venda de drogas. Mencionou expressamente que ali era uma biqueira. É verdade que Peterson eximiu Washington de participar da venda de drogas, dizendo que este estava no local apenas para vender o seu celular. Entretanto, este mesmo adolescente, na fase



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

policial, apontou Washington como um dos integrantes daqueles que vendiam droga no local. Ademais, há conflito entre as versões de Washington e Peterson quanto à venda desse celular. Enquanto Peterson afirma que recebeu o celular de Washington este afirma que não havia entregado a ele o aparelho quando foram abordados pela polícia. De qualquer forma, os policiais são unanimes em afirmar que localizaram os agentes, inclusive Washington no interior da edícula, deitados, sendo que no interior do imóvel encontraram as drogas e embalagens utilizadas para acondicionamento. Os policiais confirmaram que encontraram também outra porção jogada no telhado. A participação de Washington ficou evidente. Sua tentativa de classificá-lo como mero usuário, inventando uma estória de que ali estava para adquirir droga para o seu consumo, não deve ser acolhida, já que como mencionado, os policiais relatam que Washington estava com os adolescentes, em situação diversa daquela relatada por este. Ora, se o local era uma biqueira e Washington estava com os adolescentes, não para vender seu celular, é evidente o seu envolvimento com o tráfico. Pequena correção merece à classificação delitiva, já que o artigo 244-B do ECA é absorvido pela hipótese prevista no artigo 40, VI, da Lei de Drogas. É de se salientar que tal situação está narrada na denúncia, não sendo necessário nenhum tipo de aditamento, apenas correção na capitulação dos artigos que incidem na conduta do acusado. Washington é primário, mas praticava delito com outros adolescentes, o que merece ser levado em consideração não só na causa de aumento de pena do artigo 40 mas também na fixação de regime mais grave, ou seja, o fechado, que reprovaria com maior justiça a sua conduta, que como dito envolveu adolescentes. Ademais, a previsão do regime fechado também é disciplinada pela Lei 8.072/90. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Nos termos da declaração do auto de prisão em flagrante. Após inquirição da vítima Vítor Fabrício Castro de Oliveira, foi declarado pelo mesmo que ele estava embalando entorpecentes. Para tanto receberia a quantia de R\$200,00. O menor declarou também que foi ele quem arremessou os invólucros no telhado da edícula. Em que pese as declarações no auto de prisão em flagrante delito, conforme inquirição da vítima Peterson Patrick de Arruda Moreira, o mesmo afirmou estar vendendo drogas no local. Não há em sua declaração nem uma afirmação de que o acusado também estaria vendendo entorpecentes. Declarou ainda que o acusado foi até o local conhecido como "biqueira" com um celular que seria vendido para que o mesmo pudesse consumir entorpecentes. O acusado é usuário de aproximadamente três anos. É o quarto celular de sua genitora que é apreendido em seu poder. O simples fato de ele remover objetos de sua família para trocar por entorpecentes para consumo já demonstra o seu vício. Outro ponto merece destaque é o fato de que o menor Peterson Patrick de Arruda Moreira embora nunca tenha sido recolhido na Fundação CASA, já respondeu por atos infracionais de tráfico de entorpecentes e roubos. Portanto, acusar o indiciado pela prática de aliciamento de menores é injusta e não se justifica. O menor Vítor Fabrício Castro de Oliveira declarou já ter respondido por atos infracionais de tráfico de entorpecentes e receptação. Portanto, todos os menores envolvidos já possuem passagens. Responsabilizar o acusado pelo aliciamento de menores há muito já aliciados é desumano, pois agrava a sua privação de liberdade. Ainda, tudo leva a crer que o acusado tem sérios problemas com o uso de entorpecentes. No entanto, a condenação do usuário não é eficaz para o combate à traficância. O que resta claro aqui é que o acusado é usuário e precisa de tratamento. Posto isso, requer a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conversão para a prática de porte para uso pessoal. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. WASHINGTON DA COSTA LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 244-B, da Lei 8.069/90. O réu foi notificado (fls. 155) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação da conduta imputada ao acusado. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser interrogado, o acusado alegou que estava no local dos fatos para adquirir drogas, uma vez que trocaria um telefone celular por entorpecentes. Entretanto, a prova produzida hoje sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não deixa dúvidas sobre a responsabilidade do acusado. Conforme declararam os policiais ouvidos em audiência judicial, no momento em que passavam em frente ao local dos fatos, visualizaram movimentação sugestiva de ilicitudes, ingressaram no imóvel e encontraram o réu e quatro adolescente, em um cômodo, sendo que logo na entrada da casa foram encontradas porções de droga apreendidas nos autos. Ademais, o que também motivou o ingresso dos policiais no imóvel, foi o fato de terem visto um dos adolescentes arremessar um pacote de drogas sobre o telhado. Portanto, os policiais foram firmes em afirmar que o réu já estava dentro do imóvel no momento em que lá ingressaram, juntamente com os demais adolescentes e com toda a droga apreendida. No tocante à alegação de que o réu estava trocando celular por droga, a mentira foi bem captada conforme argumentado pelo ilustre Promotor de Justiça, tendo em vista a falta de sintonia entre as versões do réu e de Peterson, acima consignada. Aliás, Peterson foi bastante incoerente em relação às suas declarações prestadas na fase pré-processual. Note-se que o local era uma biqueira, conforme prova oral produzida nesta data. Outrossim, aproveitando-me do próprio material juntado pela defesa nesta data, observo que a biqueira fotografada, aliás com inscrições de numerais ligado à facção criminosa bem como símbolos de facção criminosa, deixa claro que o acusado não estava lá para vender celular, pois se não conhecia Peterson, conforme este alegou, por que estaria dentro da biqueira? Conforme se sabe, comprador de droga não entra na biqueira, adquire, isso sim, a droga através do portão ou por meio de aberturas que dão para a via pública. Quem fica dentro da biqueira é só traficante. Afinal, o réu declarou em seu interrogatório renda mensal de R\$1.000,00 como ajudante de pintura. Disse consumir cerca de 15 pedras de crack mais ou menos, cinco vezes por semana. Um mês possui cerca de 4,2 semanas. Uma pedra de crack custa entre R\$5,00 e R\$8,00. Logo, o réu precisaria de renda de pelo menos R\$1.500,00 para sustentar o seu vício. Daí justo concluir que o réu - ainda que seja consumidor - enquadra-se na cotidiana figura criminológica do usuário-traficante. Atualmente, não existe só a figura do usuário, isolado, como se não fizesse mais nada além de consumir a droga. A guase totalidade dos usuários vende droga ou fornece gratuitamente. A natureza fármacodependente das substancias apreendidas está demonstrada nos autos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena, anotando-se que o crime de corrupção de menores resta absorvido pela figura qualificada, tendo em vista que a conduta do réu envolveu adolescentes em típica atividade de traficância. Considerando a natureza altamente lesiva da droga, sua quantidade superior à média traficada, considerando ainda que o local dos fatos era um posto destinado ao tráfico, e portanto à lesar dramaticamente a saúde pública de um indeterminado número de vítimas, fixo a



MM. Juiz:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

pena base em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Considerando a menoridade relativa, reduzo a pena para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Considerando presentes o elemento do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando a quantidade de drogas apreendidas, reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Afinal, incide a figura qualificada do artigo 40, VI, da Lei de Drogas. E assim, tendo em vista que haviam quatro menores envolvidos na traficância, aumento a pena de metade, perfazendo o total de 3 anos de reclusão e 300 dias-multa. Considerando a natureza altamente lesiva da droga, sua quantidade, a atividade desenvolvida em local especificamente montado e ordenado para lesar a saúde pública, considerando a alta reprovabilidade decorrente da presenca de quatro adolescentes no local, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WASHINGTON DA COSTA LIMA à pena de 3 anos de reclusão em regime fechado e 300 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c.c. Artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado e sua defensora foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	Defensora:	